



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n° 23, de 2025

Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de premiação cultural e conceder auxílio financeiro a pessoas físicas, referentes à edição do Show de Calouros de 2025, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei n° 23/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de premiação cultural e conceder auxílio financeiro a pessoas físicas, referentes à edição do Show de Calouros de 2025.

O projeto de Lei visa fomentar e valorizar a arte, a música e a cultura local, tratando-se de uma iniciativa consolidada no município, reconhecida como uma ferramenta essencial da política pública cultural, proporcionando visibilidade e incentivo aos artistas residentes. A realização do evento, bem como a premiação será realizada em estrita observância aos princípios essenciais de legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, afirma a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o mesmo tema, manifestou o Ministro Celso de Mello:

“Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. (STF - RE: 702848 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2013, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013)

Em conjunto, importante atentar ao que estabelece os arts. 23, inciso V e o 215 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, o constituinte definiu como competência entre os entes federados proporcionar à população acesso à cultura, que é justamente o que se pretende com o presente projeto de lei.

A redação do projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Dessa forma, não há óbices quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, o projeto não incorre em qualquer vedação estabelecida em Constituição Federal ou legislações pertinentes.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 23/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Indianópolis/MG, 28 de abril de 2025.



Welbemar Alves Xavier

Relator/Membro



Rafael de Almeida Jacó

Presidente



Janizio Moacir Vaz de Resende

Vice-presidente